

Família multiespécie: a guarda de animais de estimação em sede de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus tutores

Julia Miranda da Cruz Miguel¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Michele Faria de Sousa³

Recebido em: 30.11.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de concessão da guarda dos animais de estimação quando do rompimento litigioso da conjugalidade e, na possibilidade, verificar se o regime de aplicação da referida guarda se dará com o uso de analogia ao instituto da guarda dos filhos previsto no Direito de Família pátrio, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, que, apesar da falta de regulamentação expressa acerca da guarda de animais domésticos, há a necessidade de sua regulamentação, posto que este fato está cada vez mais presente nas famílias brasileiras, gerando efeitos não só no âmbito pessoal como também, na esfera cível. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada para tal análise constituiu-se tanto pelos métodos indutivo e dialético. Os meios utilizados para a coleta de informações basearam-se em revisão bibliográfica, exame jurisprudencial acerca do objeto de pesquisa, bem como pela análise de projetos de lei e da legislação nacional vigente. Com base na pesquisa feita, foi possível concluir a possibilidade de aplicação da guarda dos animais de estimação de forma congênere à guarda dos filhos na ocasião da dissolução litigiosa da conjugalidade, muito embora ainda exista entendimento contrário, que opta por aplicar o que ainda é positivado no ordenamento vigente, no sentido de enquadrar os animais de estimação no rol de bens a serem partilhados.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais.

² Doutora em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

³ Revisora. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (2002).

Palavras-chave: família multiespécie; guarda compartilhada; vínculo conjugal.

Multispecies family: the custody of pets in the context of litigious dissolution of the company and the marital bond between their guardians

Abstract: The present research aims to analyze the possibility of granting custody of pets at the time of the litigious breach of conjugality and, in the possibility, to verify if the regime of application of the referred guard will take place with the use of analogy to the child custody institute provided for in the country's Family Law, in the light of the Brazilian legal system, which, despite the lack of express regulation regarding the custody of domestic animals, there is a need for its regulation, since this fact is increasingly present in Brazilian families, generating effects not only in the personal sphere but also in the civil sphere. For that, the research methodology used for such analysis consisted of both the deductive, as for dialectics. The means used to collect information were based on bibliographic review, jurisprudential examination about the research object, as well as the analysis of bills and current national legislation. Based on research carried out, it was possible to conclude the possibility of applying the guard of animals of pet in a similar way to the custody of the children on the occasion of the litigious dissolution of conjugality, although there is still a contrary understanding, which opts for apply what is still positive in the current legal system, in the sense of framing the pets in the list of goods to be shared.

Keywords: multispecies family; shared custody; marital bond.

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia baseia-se na análise da família multiespécie e a guarda dos animais de estimação em sede de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus tutores, que é fundamentada na relação humano-animal, quando o casal, independentemente de terem ou não filhos humanos adquirem durante a relação conjugal animais de estimação.

À vista disto, é embasada essencialmente no seguinte questionamento: o que é família? Havendo a ruptura do casamento ou da união estável, a quem se destina este animal de estimação? Como é vista essa partilha da guarda do animal nos tribunais brasileiros? A presente pesquisa visa averiguar a (in) viabilidade de tutelar judicialmente nas demandas de dissolução litigiosa os pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação.

O primeiro capítulo abrange a origem da família e o reconhecimento da família multiespécie e a sua evolução histórica entre o homem e o animal no Direito Brasileiro, esses novos modelos valorizam o afeto e interação social, e esses conceitos são utilizados para complementar a lei.

As entidades familiares são divididas em formais e informais. As formais são: Família Matrimonial, Família convencional e Família Monoparental. As informais são: Família Homoafetiva, Família Anaparental, Família Pluriparental, Família Eudemonista, Família Multiparental, Família Paralela, Família Unipessoal e Família Multiespécie. Além das entidades, os Princípios Fundamentais para o Direito de família são listados, vale ressaltar que o princípio fundamentador da Família Multiespécie, é o Princípio da Afetividade que tem como fundamento os laços de afeto na configuração familiar, deixando os laços consanguíneos de lado.

O segundo capítulo aborda com profundidade a Família Multiespécie, a proteção desses animais e paradoxo entre a família, guarda, os direitos de visitas e os direitos dos animais, de como ela surgiu, como e porque os laços interespécies alcançaram o nível familiar e o que isso implica no Direito. Para classificar uma entidade familiar em Família Multiespécie é necessário o reconhecimento de três características de cinco no total, elas são: o reconhecimento familiar, a consideração moral, o apego, a convivência íntima e a inclusão em rituais. Esta entidade familiar consiste em grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família.

Neste sentido, a própria concepção do que é família tem se modificado, e com o tempo essa mudança veio para ficar, muitos casais que de fato estejam juntos, não veem a necessidade de ter filhos como antes, tendo como prioridade outras necessidades, o que não incluem a parentalidade, e o maior motivo dessa escolha é a carreira profissional.

Referente ao relacionamento dos casais sem filhos notou-se que a sociedade tem uma ideia pré-existente de que esses casais não seriam felizes ou não teriam um relacionamento saudável.

Há várias pesquisas que destacam os pontos positivos no relacionamento desses casais contemporâneos, o que fica evidenciado qual é a prioridade central, o apoio mútuo, a liberdade sexual, e a grande oportunidade de dedicar-se inteiramente um ao outro e a partilha de valores e interesses. Sendo assim, se identifica os casais que não optam por ter filhos mais optaram por ter animais de estimação nos seus lares.

Percebe-se que antigamente, a família era definida a partir da consanguinidade e do grau de parentesco, e, nos dias atuais, a família pode ser definida pelo grau de afinidade, pelo afeto que ambos constituem, constituindo diversos tipos de configurações familiares, e entre essas novas configurações familiares encontram-se as famílias monoparentais, homoafetivas, recasadas, com uniões consensuais, multiespécie, entre outras.

Já no Capítulo três pode-se perceber como é feita a guarda desses animais em nosso ordenamento jurídico, da ausência de leis que protejam esses direitos desses animais. Da necessidade da criação e do amparo jurídico ao direito de guarda desses animais de companhia.

E por isso as decisões versam sobre guarda alternada, guarda compartilhada, visitas, pensão alimentícia e até a possibilidade de busca e apreensão do pet. Finalizando, o reconhecimento dessa nova entidade familiar que reconhece o animal de estimação como membro da família mexe não só com o Direito de Família que tem regulado o assunto de forma análoga até a aprovação do Projeto de Lei, como também deixa clara a necessidade de rever a categorização dos animais no Código Civil, mas sem que isso os torna sujeitos de direito.

E no quarto e último capítulo é possível ver o fenômeno dessa nova entidade familiar já dentro do Poder Judiciário Brasileiro e por isso a necessidade de Projetos de Lei que foram criados e como os magistrados estão tratando desse tema que ainda não tem previsão legal, mas que levando em consideração o Princípio da dignidade humana dos donos do animal, percebe-se que se trata da disputa de guarda e do direito de convivência com o animal e não de posse.

A família multiespécie e a configuração familiar é o foco do presente estudo. Esse arranjo familiar é composto tanto por humanos quanto por animais de estimação,

sejam gatos, cachorros, entre outros. É importante esclarecer que, para a família ser considerada multiespécie, os humanos desta família devem reconhecer e legitimar seus animais de estimação como membro da família e os incluir em seus ritos, tais como, cozinhar para eles, passear com eles, viajarem, participam de tudo com os tutores.

É comum vermos em filmes, novelas, livros e revistas que a relação humano-animal aparece desde o tempo da mitologia grega, onde os deuses tinham como parte de sua estrutura corporal composta por animais, representando valores, proteção e esperança, o mais comum é o gato, dizem que ele vive em dois mundos, e que eles apresentam presenças paranormais, acreditavam seriamente nos comportamentos apontados desde essa época.

Sabe-se que nos tempos primitivos, os animais eram caçados pelos homens e eram servidos como alimento, como vestimenta, quando se estuda História percebe-se essa evolução humana, os animais também passaram a servir como transporte, de carga principalmente.

E no período da Segunda Guerra Mundial, o homem passou a ter outra relação com os animais devido à falta de recursos naturais, aos problemas ambientais e as mudanças climáticas. Ao longo do tempo foram se criados laços entre os humanos e os animais, e ambos foram constituindo direitos.

Desse modo, é possível identificar que a transformação da história da relação do homem com o animal variou entre cada cultura. Nos dias atuais, para muitos, os animais têm sentimentos e vivem grandes emoções, são sensitivos.

É notável que cada vez mais os animais de estimação relatam que a família multiespécie é uma configuração familiar dos tempos atuais, portanto, ainda não tem reconhecimento legal perante a lei vigente. Assim, é possível notar um crescente movimento do direito em legitimar essa nova configuração familiar como portadora de direitos.

Diante da grande demanda sobre as famílias multiespécies compostas somente por casais, identifica-se que os estudos brasileiros abordam os temas da guarda compartilhada dos animais, essa legitimação dos animais de estimação na lei como

seres sencientes e a família multiespécie no geral. Em relação à guarda compartilhada dos animais, percebe-se que a partir do momento em que isso é discutido, os animais saem deste lugar de coisa, para um lugar de seres sencientes.

Atualmente, no Brasil, não existe uma Lei implementada que trate da guarda desses animaizinhos, porém, muitos casais quando se separam procuram juízes para resolver essa questão e estes aplicam as mesmas leis de guarda utilizadas para humanos, comparam com a guarda compartilhada das crianças. Existe apenas um projeto de lei para tratar da guarda dos pets, pois, partindo do ponto de vista que eles são seres capazes de sentir e ter emoções, o que faz com que eles sofram junto com a separação do casal.

Neste contexto, o tema objeto da presente monografia acaba por causar certa controvérsia na sociedade jurídica e familiar, na medida em que se levanta a possibilidade de aplicação da guarda de um animal de estimação quando do rompimento do matrimônio em dissenso, quanto mais acerca do regime de aplicação da referida guarda, se de modo análogo à guarda dos filhos ou de modo diverso.

Em que pese ainda não exista consenso quanto à humanização dos animais de estimação, sendo estes enquadrados na qualidade jurídica de “coisas”, em virtude de se apresentarem como seres irracionais, é possível perceber a realidade de muitas famílias brasileiras que compreendem seus animais como sendo seres sensíveis, conferindo-lhes qualidades humanas e considerando-os membros familiares, tanto quanto os filhos.

Assim, busca-se examinar os princípios basilares do supracitado arranjo familiar, quais sejam, a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, bem como desenvolver acerca do vínculo afetivo existente na relação humano-animal, todos estes que dão grande respaldo à possibilidade de aplicação da custódia dos animais de estimação no contexto do rompimento conjugal litigioso.

Desta forma, para desenvolver o presente estudo sobre o tema da guarda dos animais de estimação na circunstância da ruptura litigiosa da conjugalidade, utiliza-se os métodos indutivo e dialético, procurando, primeiramente, apresentar o

surgimento e reconhecimento dos animais de estimação nas famílias brasileiras, que deu ensejo à formação familiar multiespécie.

O interesse deste trabalho consiste em investigar a integração do humano e animal, originários das famílias multiespécies, para denotar os reflexos sociais e jurídicos resultantes da dissolução conjugal, em especial a situação dos animais de estimação, que devido às lacunas legislativas, tem sua natureza jurídica interpretada de forma divergente pelos tribunais, assim como a possibilidade de obtenção da guarda compartilhada e outros institutos pertinentes ao direito de família.

Por último, através de análise aos diferentes entendimentos dos tribunais brasileiros e aos projetos de lei já apresentados, bem como aos que hoje estão em tramitação, procura-se, efetivamente, examinar a possibilidade de concessão da guarda dos animais de estimação na ocasião da dissolução litigiosa da sociedade conjugal, e, a viabilidade de aplicação do referido instituto de forma congênere ao previsto no direito familiar pátrio.

2 O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIÉSPECIE

Família é o que você disser que é família para você. O conceito de família multiespécie por aquela que é formada por um ser humano e por um ser animal de estimação, é a relação de afeto entre o animal humano e o não humano, o conceito é exclusivamente doutrinário, não há reconhecimento pelos nossos tribunais, o animal está classificado no ordenamento jurídico brasileiro como bem semovente, sendo tratado juridicamente como “coisa”. É uma referência em relação de questões de alimentos, de guarda e em especial no direito de convivência, chamada família eudemonista, que tem com grande objetivo a felicidade, para que se considerem essencial, em alguns dos princípios básicos entre essa família é o direito da dignidade humana e não humana e o afeto que hodiernamente a essência de toda e qualquer base familiar.

O Direito de Família é um ramo do Direito Privado, o tratamento diferenciado é conferido pelo Código Civil (artigos 1511 e seguintes) e pela Constituição Federal, que, no artigo 226, reconhece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Cada um tem seu conceito e construção mental e moral de

família, mas será que existe um padrão correto para o que seja a entidade familiar? No artigo 226, a Constituição Federal reconhece a importância das famílias no Estado Democrático de Direito enquanto local para realização pessoal de seus membros, sem dispor de um conceito único para as entidades. Reconhece tratar de um conceito amplo, plural, assumindo que todas as espécies de família têm igual importância e reconhecimento.

O texto magno, ao cuidar da matéria da família, arrola, em seus parágrafos subsequentes, algumas conceituações de entidades familiares, elencadas de forma meramente exemplificativa. Isso porque, em consonância com Orlando Gomes (2016): “a tipicidade é aberta, exemplificativa, enriquecida com a experiência da vida”.

Nesse diapasão, cabe consignar o entendimento de Giselda Hinoraka (2017), a qual alude não haver rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares. Outrossim, ensina que, em que pese a ausência de reconhecimento por lei: “A nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares”, Paulo Lobo (2018, p. 1).

A Constituição não menciona quaisquer tipos específicos de entidades familiares. Acredita-se que isso se deva ao fato de a Constituição não conter nenhum impedimento quanto à formação de composições familiares. Não há necessidade de falar sobre esses impedimentos familiares na Constituição Federal.

Claro, um novo animal de estimação também pode ser adquirido para complementar o ambiente familiar. Quer decidam ter filhos ou não, muitos casais adotam ou trazem um animal de estimação para sua família. Isso ocorre porque os direitos dos animais estão agora sendo levados em consideração no sistema legal. A convivência e o bem-estar animal decente também são considerados quando se considera o vínculo entre um humano e seu animal.

As relações entre várias espécies requerem consideração de responsabilidade, solidariedade interespecies e afeto interespecies. Isso ocorre porque os casais devem se unir para formar relacionamentos interespecies em que ambos os

parceiros estejam envolvidos. Isso é mais evidente na família multiespécie, cujos membros se unem com afeição e responsabilidade em mente.

Dentre os respectivos arranjos, percebe-se surgir a família multiespécie, que acaba por trazer a perspectiva da responsabilidade e solidariedade assimétrica interespécie, sustando-se na afetividade humano-animal e criando vínculos a fazer com que determinados casais ofereçam aos seus animais de estimação diversos tratamentos, sobretudo o de “filhos”. Assim, Ceres Berger, considera que

A família multiespécie, de forma análoga ao que denominamos como grupo multiespécie, é o grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa (FARACO, 2008, p. 19).

Ainda, no mesmo sentido, a autora Walquíria conceitua:

[...] Nota-se que, no decurso do tempo houve uma modificação de atitudes que transformaram o relacionamento humano-animal, tendo em vista que anteriormente os animais eram analisados meramente como coisas, posteriormente como amigo do homem e na atualidade percebe-se que são considerados como integrantes da família, sendo vistos em alguns casos como filhos, o que caracteriza a denominada família multiespécie (SANTOS, 2020).

Ademais, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1565, §2º, 12 expressamente defende a liberdade de planejamento familiar pelo casal, vedando qualquer proibição ou coerção à vontade destes e trazendo liberdade para os cônjuges decidirem se irão procriar ou não, assim, abrindo outra possibilidade para a inclusão implícita do arranjo familiar multiespécie no ordenamento.

Outrossim, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 140 milhões bichinhos de estimação vivem nos lares brasileiros. Eles estão presentes em 48 milhões de domicílios, animais estes que costumam ser os mais domesticados pelo homem, o que demonstra o fortalecimento das relações entre humanos e animais de estimação e o aumento, cada vez maior, da constituição de entidades familiares multiespécie. Consoante análise acima, menciona a autora Marina Carrão:

Com o número de animais crescendo é mais que esperado que haja demandas judiciais relativas à custódia de animais de estimação, após a dissolução na união estável ou do vínculo conjugal [...] (CARRÃO, 2017, p.78).

Pessoas com animais de estimação costumam ter conflitos com suas famílias em relação à guarda e alimentação de seus animais. Isso porque novos modelos familiares foram formados, que alteraram significativamente a relação entre as famílias e seus animais de estimação. Isso significa que novas leis estaduais devem ser criadas para proteger essa nova forma de família.

2.1 A evolução histórica da relação afetiva entre o homem e o animal

A palavra animal significa “Ser organizado, dotado de movimento e de sensibilidade” (ANIMAL, 2019) O número de animais de estimação vem crescendo cada vez mais nos lares em todo o mundo. Nota-se que no início da civilização os animais foram domesticados pelo homem para ajudá-lo em suas atividades diárias, bem como, auxiliar em prol de sua defesa física. Posteriormente, se tornaram melhores amigos um do outro, e atualmente, estão sendo considerados em algumas famílias brasileiras como um “filho pet, de quatro patas”.

Por decorrência, é importante salientar que existem pessoas que defendem insistentemente os animais, tornando-se em alguns casos vegetarianos ou veganos como melhor se adaptarem, para que assim contribua para a redução do abate desses animais. Segundo Ferry (1994, p. 52) “mais surpreendente ainda, na Inglaterra, o número de vegetarianos, que não iam além de 0,2% da população em 1945, saltou para 2% em 1980 e atingiu os 7% em 1991. Para 75% deles declaram ter parado de consumir carne por respeito aos animais!”. Em relação à diferenciação de tratamento existente entre as espécies humana e animal Ferry (1994, p. 67) alega que:

Se quiser considerar a tese antiespecista em seu melhor nível, cumpre acrescentar que a igualdade formal entre todos os animais, “humanos ou não”, em nada implica a indiferenciação dos casos particulares. Em nome do próprio utilitarismo, deve-se admitir que, sofrendo alguns seres mais do que outros em certas condições, eles devem ser tratados de modo diferente – sendo o essencial que essa diferença não dependa a priori da pertença a tal ou tal espécie, mas da realidade do sofrimento. (FERRY, 1994, p. 67).

Na seara internacional a família recebe especial proteção do estado conforme o esposado no artigo 17, I, Pacto de San José da Costa Rica (BRASIL, 1992, on-line), o qual o Brasil é signatário. Desde de antigamente até a contemporaneidade durante séculos a família obteve um processo de grandes modificações, essencialmente, com

o advento da Constituição Federal de 1988, quando um novo conceito de família foi estabelecido no ordenamento, pois o artigo 226 “caput” aponta “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, online).

Verifica-se que, o referido diploma legal expõe a família como sendo um pilar da sociedade, além disso, a norma-mãe consagrou a igualdade entre todos os membros inerentes no seio familiar, ressaltando o respeito aos preceitos da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Carvalho (*apud*, ROSA, 2019, p. 53) dispõe que:

A carta Magna acolheu as transformações sociais da família brasileira e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição de família fora do casamento, não recepcionado as normas que prevaleciam no código civil de 1916, o que exigiu sua atualização nas leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando, finalmente, a aprovação do Código Civil de 2002, que também reclama revisão em diversas normas para se adequar ao atual momento e às concepções modernas de família. Carvalho (*apud*, ROSA, 2019, p. 53)

Pela imersão no presente objeto de estudo, imagine a seguinte hipótese: um casal, casado há alguns anos, decide que não querem ter filhos. O motivo refere-se ao fato de que os filhos tirariam sua liberdade, pois eles gostam muito de morar em diversos lugares e isso não seria possível com filhos, pois tem escola, entre outras coisas que para uma criança não seria adequado devido a tantas mudanças não serem boas nessa fase até a faculdade. Esse mesmo casal decide então adotar um pet, pois pensam ser mais econômico e mais fácil de fazer parte dessa transição de um lar e outro.

Segundo Caetano, Martins e Motta (2016), a liberdade do casal pode influenciar nessa decisão. Coelho E-tal. (2020) destaca que o fato de o casal ter projetos futuros onde não há possibilidade de se ter uma criança, pode ser um fator para essa tomada de decisão.

Para Rios e Gomes (2009), a decisão de não ter filhos pode estar ligada ao modo como foi a criação do indivíduo em sua família de origem. Os autores também citam que algumas vantagens nessa escolha são: menos preocupações, maior liberdade, menos gasto financeiro, mais tempo para se dedicar à carreira, etc.

Em uma pesquisa realizada por Coelho E-tal. (2020) com casais que optaram não ter filhos, foi identificado que a relação conjugal dos casais era satisfatória e muitos tinham outras metas em suas vidas, por exemplo, uma carreira profissional promissora. Além disso, os autores relatam que a maior parte destes casais possuíam um nível de escolaridade mais elevado, o que pode ser um grande fator para não ter um filho no momento em que estão na carreira.

Na literatura internacional acerca do tema, Simpson (2017) identificou, em um estudo qualitativo sobre famílias multiespécies e a escolha de ter ou não filhos, que alguns dos participantes adiaram a maternidade ou optaram por não ter filhos devido a questões como, carreira, educação, entre outros aspectos. Porém, outros desses participantes que adiaram a maternidade, mas tiveram filhos, relataram os benefícios dos animais de estimação sobre os bebês humanos, e os demais participantes não quiseram ter filhos, optando apenas pelos animais de estimação como companheiros pelo fato de não gostar de crianças ou por buscarem relacionamentos mais satisfatórios.

Na literatura internacional acerca do tema, Simpson (2017), identificou em suas pesquisas que muitos americanos consideram seus animais de estimação como membros da família e o conceito “membro da família” não designa necessariamente que o animal de estimação seja tratado desse modo. Porém, a mesma autora destaca que os gastos com os animais de estimação nos Estados Unidos (EUA) aumentaram durante o período de 1994 para 2015, não apenas com as necessidades básicas, mas com outras demandas, o que pode significar uma inclusão como membro familiar.

Além disso, com muita frequência percebe-se que o animal de estimação é visto ocupando o lugar de um filho, e às vezes os humanos modificam sua vida em função dos companheiros de estimação, assim como seria se eles tivessem filhos, fazem todo um planejamento, uma reestruturação familiar, levam a passeios de shopping, viagens, praças de alimentação e supermercados de pet.

O conceito de constituição de uma rede de interações entre animais e humanos se dá por um sistema social que distinguiu o grupo familiar composto por pessoas e seus animais de estimação denominada família multiespécie, onde os membros se reconhecem e se legitimam. (Faraco, 2008, p. 37).

É nesse contexto que o animal de estimação, hoje recebendo a denominação americanizada de “pet”, acaba sendo vista como filho tratado como tal, eles participam da rotina, havendo uma preocupação maior com seu bem-estar, estabelecendo-se um vínculo de afeto e apego entre seres humanos e animais, sendo estes considerados como parte da família, tendo gastos até maiores que o de uma criança. Calmon de Oliveira explica os motivos de o animal passar a ocupar a função de filho na família contemporânea:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem causar prejuízos ou riscos. (OLIVEIRA, 2006, p. 39).

As alegações dos fatos relatados que claramente demonstram um substancial e relevante modificação da relação das famílias com seus pets, a presente monografia busca, primeiramente, apresentar o conceito de família multiespécie e, em seguida, evidenciar e problematizar essa lacuna legislativa como uma necessidade para a solução da problemática da guarda de animais de companhia que vem atingindo os tribunais brasileiros com muita frequência, pois para os “pais de pet” não se trata apenas de um animal de estimação, de uma “coisa”, e sim de um membro familiar, de um filho.

3 A FAMÍLIA MULTIÉSPECIE, A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E O PARADOXO ENTRE FAMÍLIA, GUARDA, DIREITO DE VISITAS E DIREITO DOS ANIMAIS

Conforme visto no capítulo anterior, o conceito e a concepção de família foram modificados ao longo dos anos, o que era de se esperar, tendo inclusive diversas alterações legislativas, jurisprudências e doutrinárias que contemplaram essa evolução, com o intuito de preencher lacunas deixadas pelos ordenamentos anteriores.

A família multiespécie está sustentada, principalmente, no vínculo afetivo existente entre o humano e o animal, vínculo este que acaba por residir na aparente fragilidade desta construção familiar, considerando ser um dos únicos elos capazes de mantê-la.

Nesse sentido, menciona Rolf Madaleno (2008), que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos limites afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência destes sobre aqueles (MADALENO, Rolf, 2008, p. 66:).

No mundo de hoje, esse tipo de modelo familiar não condiz com a realidade das famílias atuais. Nas palavras de Dias (2016), ocorre uma mudança no modo de encarar as relações familiares com o objetivo de atender aos reais interesses do ser humano como: o afeto, a solidariedade, lealdade, confiança, respeito e o amor. Assim, distanciam-se do perfil de relacionamentos indissolúveis e padronizados socialmente, passando a ser o afeto o suporte do conceito atual de família.

3.1 A família multiespécie

Família é um conceito em constante atualização. Na medida em que a sociedade e suas relações se alteram, novas necessidades jurídicas se criam, tendo o ramo de Direito de família sempre que se atualizar. De acordo com Coutinho (2017), se entende família como um conceito plurívoco, ou seja, com vários sentidos, possibilidades, que variam de acordo com as necessidades do tempo e lugar.

A Constituição Federal de 1988 rompeu as normas antes estabelecidas acerca da família, trazendo à tona, de acordo com Dias (2016), a paridade entre o homem e a mulher e abrangendo a concepção de família, protegendo seus componentes de forma idêntica. Princípios como o da dignidade humana e da igualdade fazem parte agora do sistema. Atualmente, a família não é determinada apenas por grau de parentesco ou por relação consanguínea.

O direito das famílias se baseia em afetividade, considerando a possibilidade de vários vínculos familiares, exemplo das uniões poliafetivas e homoafetivas, modificando a ideia de família ao matrimônio. Hoje é possível sustentar que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (ALBUQUERQUE FILHO, 2002, p. 145).

Como vimos, o conceito de família não é mais exclusivo ao casamento, e sim ao afeto. Dias (2016) identifica que família eudemonista é aquela que reconhece o afeto como único modo eficaz de definição da família, trazendo assim, o conceito de família através do envolvimento afetivo na constituição de vínculos interpessoais.

Nesta lógica, temos a família multiespécie, vista como um traço da família eudemonista, ligados pelo vínculo, união, respeito, afeto e amor. Faraco (2008) entende que a família multi ou interespécie, consiste em um grupo familiar que reconhece como seus membros além de seres humanos, animais de estimação. Este conceito tem sido cada dia mais presente no dia-a-dia social.

Muitos se perguntam, o que é essa família multiespécie, como ela é constituída e como ela é vista em nosso ordenamento jurídico. Ela consiste em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família, e onde a convivência é respeitosa, e são travadas interações significativas.

Uma análise aprofundada dos tribunais de hoje revela o apoio que a família multiespécie está recebendo de seus departamentos jurídicos. Especificamente, trata-se da custódia dos animais de companhia de seus parceiros.

A relação entre humanos e animais tem sido bastante investigada nas pesquisas científicas que focam, no fato de os seres humanos terem desenvolvido, com seres de outra espécie, uma forma muito próxima a que estabelecem com membros da mesma espécie, o que não implica a anulação das diferenças e disparidades existentes entre humanos e animais. Essa convivência acaba beneficiando ambas as espécies, a nova configuração familiar é baseada nesse afeto interespécies e vem conquistando muitos lares em todo o mundo.

Apesar de não constar explicitamente na nossa legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas pode demonstrar que a emoção é um princípio do sistema. Indiscutíveis os princípios jurídicos são considerados a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais, é compreensivelmente, a emoção constitui um código forte no Direito

Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar na família brasileira.

3.2 A proteção dos animais no ordenamento jurídico

Atualmente, muito se fala sobre os direitos dos animais e a tese vem despontando no meio jurídico como um novo ramo do direito, pois abrange além dos direitos e da vida dos animais, também a proteção ao próprio meio ambiente. A causa tem se apresentado como um novo pilar no ordenamento jurídico por tutelar além do direito à vida, seja ela humana ou não humana, mas também o próprio convívio em sociedade, visando o bem estar social e a certeza de que não haverá impunidade quando se trata de crimes contra os animais e ao meio ambiente.

A tutela constitucional protetiva dos animais vem estampada no artigo 225, §1º, VII, da CRFB/1988, mas os mais diversos textos legais tangenciam o assunto, inclusive leis anteriores e à atual Constituição Federal, trazendo tratamento diferenciado entre eles. À luz do Código Civil de 2002 (CC/02), os animais são considerados como propriedade, natureza jurídica que viabiliza maiores abusos contra os animais.

Os animais domésticos são tutelados pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), enquanto os animais silvestres possuem proteção na Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67). Porém, em setembro de 2020, houve alteração da Lei nº 9.605/98 pela Lei nº 14.064/2020, aumentando a pena de maus-tratos, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda, exclusivamente quando se tratar de cães e gatos.

No entanto, em razão do tratamento constitucional que lhe é conferido, mostram-se possíveis análises acerca da constitucionalidade de normas infraconstitucionais que versam sobre matéria ambiental ou que de alguma forma, influem neste âmbito ou na esfera protetiva dos animais não humanos.

Neste sentido, manifesta-se a competência do Supremo Tribunal Federal (STF), que apresenta importantes decisões, em controle de constitucionalidade quanto ao status jurídico dos direitos dos animais previsto em normas infraconstitucionais, levando-se em consideração o fato de que as decisões judiciais desempenham um

papel na orientação de práticas cotidianas concernentes aos seres humanos e aos animais.

Não obstante, o desenvolvimento e a evolução do tema da guarda de animais de companhia nas legislações estrangeiras, percebe-se que a realidade brasileira não desfruta de amparo jurídico com legislação especial nesse sentido. Sem embargo, o judiciário brasileiro está recebendo, constante e exponencialmente, demandas que tratam do referido assunto e que não podem se omitir de decisões pelo simples fato de não terem um amparo normativo.

Além do mais, o ramo do Direito Penal que, em tese, ficaria incumbido de além de tutelar a vida animal, também punir os autores de crimes decorrentes do uso dos animais na sociedade, parece se perder em meio ao despreparo da lei sobre esse assunto. Embora a repercussão atual, o crescimento de crimes contra animais e as recentes decisões judiciais referentes ao tema, engana-se quem pensa que a luta pelos direitos dos animais é recente.

Maria Ravelly Dias (2020) expõe que tais lides estão sendo deslindadas, no que couber, nos ditames do instituto da guarda que diz respeito à proteção, à pessoa dos filhos, como já elucidado no segundo capítulo da presente monografia.

Merece, todavia, análise quanto à sua aplicabilidade e ao seu cabimento, vez que o instituto da guarda é reservado, dentro das normas legislativas, à pessoa dos filhos, e não aos animais não-humanos.

Com as mudanças sociais os animais de estimação ainda são classificados como mera propriedade, mas esse fato pode ser mudado já que o judiciário vem aceitando que os pets merecem uma proteção legal mais “humana” e digna. É de fato preciso um reconhecimento e uma legislação especial com base no Direito das Famílias ou por analogias desse ramo, e para criação dessa legislação é preciso levar em conta o reconhecimento dos animais como seres sencientes, e admitir que eles não são meros bens semoventes, mas sim seres vivos sensíveis, que dependem de seus donos para certificação de seu bem-estar, e por isso precisam de uma proteção jurídica especial, mixando os estatutos anti-crueldade presentes na legislação de

proteção animal e a legislação que regula as relações parentais, e de um olhar atento dos operadores do direito, um cuidado maior.

3.3 O paradoxo entre família, guarda, visita e o direito dos animais

No Brasil, embora já existam várias regulamentações sobre a jurisdição de animais, o nosso ordenamento jurídico brasileiro ainda é muito antiquado e nesse aspecto ainda se encontra defasado, por exemplo, quanto a guarda dos animais em processo de divórcio, onde nosso judiciário se volta ao tribunal de família civil para proteção brasileira. Nesse sentido versa Heron José de Santana Gordilho (2017) que, “No Brasil não há regulamentação processual que trata da competência jurisdicional envolvendo conflitos de disputa por animais de estimação entre casais, havendo precedentes julgados tanto na Vara de Família quanto na Cível”.

Com muita frequência nos dias atuais, os animais de estimação vêm fazendo parte dos processos, onde as pessoas não conseguem entrar em comum acordo para decidir com quem fica a guarda do animal de estimação em meio a uma separação e assim optam pela justiça para que essa situação seja resolvida da melhor forma possível, já que o animal não é mais visto como um simples animal doméstico, mas sim uma relação muito mais profunda e a qual envolve muito mais de seus donos. Podemos observar o que Heron José de Santana Gordilho (2017 v.8 p.4), quando reforça esse pensamento dizendo que, “Frente a essas mudanças, é cada vez mais frequente a ocorrência no âmbito jurídico de processos que envolvem conflitos sobre a guarda de animais, levando em consideração não mais o seu status de propriedade, mas o de membro da família.” O termo “guarda” pode ser interpretado de distintas formas, tratando-se de um direito-dever de ambos os genitores para com seus filhos de protegê-los, vigiá-los, garantir-lhes a segurança.

Para Chagas (2013, p.63), a guarda natural, que não demanda de uma ação judicial para ser determinada, é oriunda do poder familiar, visto que é este poder que concede aos pais o direito de ter a prole em sua companhia e guarda, o que elucida o motivo de sua concepção se confundir com a própria definição de poder familiar. Assim sendo, “podemos perceber que o poder familiar é um antecedente à presença da guarda. Portanto, para que os filhos estejam sob a guarda de seus pais, é imperativo que os pais estejam em pleno gozo do poder familiar”.

Hoje, nos deparamos com discussões em que o assunto tem sido o animalzinho de estimação que até outrora pertencia ao casal que está divorciando-se ou rompendo os laços de sua união estável. A verdade é que muitos animais são vistos como membros da família e não são como objetos e que não são realmente estranhos, por que uma “coisa” tão amigável e afetuosa tem que ser vista como objeto. Há muito tempo não podemos mais afirmar que o animal é visto como coisa móvel ou como semovente para o Direito e muito menos para seus donos ou guardiões.

Muitos animais de estimação já possuem arquivos como humanos, como “Rg Pet”, “passaporte Pet”, inclusive nos dias atuais as seguradoras já vendem planos de saúde para os animaizinhos de estimação. Objetos são vendidos após o processo de divórcio, caso pertençam a um casal que não chega a um acordo sobre o mesmo. Aluguéis de imóveis do casal podem ser divididos entre os dois, mas o animal fisicamente não.

O poder familiar aplicado pelo Código Civil vigente é oriundo do antigo pátrio poder, um direito absoluto e ilimitado concedido ao chefe da família sobre os filhos. O respectivo diploma legal determinava o pátrio poder somente ao marido, e a mulher exerceria este respectivo poder unicamente na falta ou impedimento do homem, podendo se modificar essa situação apenas com a entrada em vigor da Lei 4.121/62, o Estatuto da Mulher

Casada, que assegurava o pátrio poder para ambos os pais (DIAS, 2016). Acerca do tema, grande alteração foi concedida pela Constituição Federal de 1988, que concedeu tratamento isonômico entre o homem e a mulher, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que alterou o sentido do poder familiar para um sinônimo de proteção:

[...] ao assegurar-lhes iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º), outorgou a ambos o desempenho do poder familiar 32 com relação aos filhos comuns. O Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles. O princípio da proteção integral emprestou nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerentes configura infração suscetível à pena de multa (ECA 249) (DIAS, 2016, p.781).

Assim, destaca-se a importância da equiparação e isonomia entre os pais, relativas ao poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 21, afirma:

Art. 21. O Poder Familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990, Grifo Nosso).

Em consonância com Dias (2015), o poder familiar, ou autoridade parental, conforme parte majoritária da doutrina prefere determinar, está atrelado não somente ao lado material, mas, principalmente, ao aspecto existencial, vinculado à índole afetiva. Afirma ainda que este dever-poder é “irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível” e que é oriundo tanto da “paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”. As obrigações que dele fluem são personalíssimas” (DIAS, 2015, p. 783).

Embora a relação de dever-poder advinda do poder familiar, determina o Artigo 1.634 do Código Civil de 2002, além da competência de ambos os pais em relação aos filhos, que o poder familiar é exercido independentemente da situação conjugal:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência

permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos

pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Neste seguimento, ressalta-se que o poder familiar pode ser suspenso, bem como ocorrer a sua perda ou extinção. O caso de suspensão é uma medida menos gravosa, pois é sujeita a revisão e pode ser relativa a somente um filho, e não a toda prole, assim como não necessariamente a todas as atribuições do poder familiar, podendo ser específicas ao caso concreto (DIAS, 2015). A doutrina diferencia a perda e a extinção do poder familiar postulando que “a perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo” (DIAS, 2015, p. 796).

A perda é a medida mais gravosa nesse âmbito, sendo medida imperativa e não facultativa. O rol de causas mencionado no Artigo 1.638 do Código Civil é meramente exemplificativo, devendo sempre prevalecer o princípio do melhor interesse do infante.

Além disso, a perda do poder familiar é permanente, mas não definitiva, ou seja, os pais podem recuperar o respectivo dever-poder, porém, deve ficar comprovada a extinção das causas que ocasionaram a perda do poder familiar (DIAS, 2015).

A doutrina diferencia a perda e a extinção do poder familiar postulando que “a perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo” (DIAS, 2015, p. 796). A perda é a medida mais gravosa nesse âmbito, sendo medida imperativa e não facultativa. O rol de causas mencionado no Artigo 1.638 do Código Civil é meramente exemplificativo, devendo sempre prevalecer o princípio do melhor interesse do infante. Além disso, a perda do poder familiar é permanente, mas não definitiva, ou seja, os pais podem recuperar o respectivo dever-poder, porém, deve ficar comprovada a extinção das causas que ocasionaram a perda do poder familiar (DIAS, 2015).

A respeito da guarda no ordenamento brasileiro, os principais modelos são: guarda unilateral e guarda compartilhada. A guarda unilateral era a regra no ordenamento brasileiro até a entrada em vigor da Lei 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada), sendo agora medida excepcional. Determinada no artigo 1.583, §

1º do Código Civil (BRASIL, 2002), a guarda unilateral é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

O princípio basilar do Direito de Família, elencado no primeiro capítulo, é o da afetividade, o qual, nas palavras do doutrinador Lôbo (2015, p. 14), é o princípio basilar no direito das famílias e da estabilidade das relações socioafetivas, superando as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Portanto, com base no princípio da emoção, um novo modelo de família é construído. Donos e animais de estimação com a ideia de criar animais de estimação em seus lares como filhos. Os animais assim como os seres humanos podem sentir dor, fome, e sentimentos humanos.

4 A GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Na ausência de leis que protejam os direitos dos animais não humanos, os tribunais acumularam entendimentos mistos ao tratar da guarda compartilhada de animais domésticos, ora compreendem o animal como objeto, propriedade do homem; ora como sencientes, sujeito de direito. Diante do exposto relacionado ao vínculo afetivo existente entre o ser humano e o animal de estimação, este que dá respaldo para a formação familiar multiespécie, é que vêm se apresentado dissídios doutrinários e jurisprudências acerca da possibilidade de concessão da guarda de um animal de estimação quando da dissolução litigiosa da conjugalidade, inclusive, quanto à regulamentação utilizada na guarda dos filhos. Nessa perspectiva, refere Maria Berenice Dias (2016) que:

Findo o casamento ou a união estável, são alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, é possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos. (DIAS, Maria Berenice. Pág. 536)

Assim, verifica-se que o Código Civil de 2002, mais especificamente em seu artigo 1584, estabelece a possibilidade de guarda compartilhada quando a questão tratar da guarda dos filhos, impondo responsabilidade sob ambos os genitores a fim de zelar pelo melhor interesse da criança. Contudo, não há legislação específica para tratar do assunto no que se refere aos animais de estimação, uma vez que ainda são vistos como meros bens móveis no ordenamento jurídico, sendo incluídos no rol de

bens passíveis de partilha e fazendo com que o destino destes, quando da ruptura de um casamento ou união estável, seja o lar do legítimo proprietário.

Contudo, observa-se que o Poder Judiciário vem sendo demandado diante desta situação, que é desprovida de previsão legal, ponderando nas sentenças a questão do laço afetivo existente entre o humano e animal, bem como o bem-estar destes, de forma análoga ao poder familiar, uma vez que o ser humano é passível de se encontrar diante de fenômenos jurídicos que nem sempre estarão validados na legislação brasileira, o que faz com que, diante de casos concretos envolvendo a guarda compartilhada de animais, o julgador possa invocar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual define que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

No entanto, em que pese seja possibilitado aos cônjuges a realização de acordo, por meio do qual se estabelecerá com quem ficará o animal de estimação na ocasião da dissolução conjugal, bem como eventual direito de visitação e colaboração com os alimentos deste, na inoccorrência de uma composição amigável entre ambas as partes, ficará ao encargo do julgador dirimir o litígio, sendo-lhe facultada a aplicação de institutos congêneres aos aplicados na guarda dos filhos, previstos no ordenamento jurídico pátrio, para fins de observância ao melhor interesse dos animais e de seus tutores, evitando-se a ruptura de vínculos há certo tempo já estabelecidos, conforme se analisará a seguir.

Atualmente, a questão depende do arbítrio do juiz, como se observa na análise dos dois casos a seguir. O primeiro caso, relativo ao cãozinho “Dully”, chegou à 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em Janeiro de 2015, em sede de apelação nº 0019757- 79.2013.8.19.0208, contra decisão da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Méier que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre os litigantes e determinou, ainda, que a mulher ficasse com a posse do cão de estimação da raça Cocker Spaniel, “Dully”, por ter comprovado ser a sua legítima proprietária.

Em que pese o recorrente fosse o legítimo proprietário do cão, o vínculo afetivo estabelecido com a companheira, bem como a demonstração de que essa era a real responsável pelos cuidados de Dully, levaram o julgador a considerar que tais vínculos deveriam ser mantidos, conferindo a propriedade do animal em prol da recorrida, no entanto, concedendo ao ex-companheiro a posse provisória de Dully, facultando-lhe buscá-lo em finais de semana alternados, de forma análoga ao que se vê nas ações de guarda dos filhos.

A decisão terminou por prestigiar a parte autora, que comprovou a ser a responsável pelos cuidados de “Dully”, através do Atestado de Vacinação no qual figura como proprietária, assim como pelos receituários e laudos dos médicos veterinários juntados aos autos, ao passo que o apelante não conseguiu contestar tais provas nem juntar documentos que interessem ser o responsável pelo animal. Entretanto, o julgador não ignorou a relevância que o cachorrinho possuía para ambas as partes.

Desta maneira, com fundamento no macroprincípio da dignidade da pessoa humana, que irradia os seus efeitos a todos os ramos do direito e leva à solução de muitos “hard cases”, terminou por indicar que se faz necessário que o julgador ainda que inexista previsão legal proponha uma solução razoável e plausível à questão, de forma a harmonizar e atender os interesses contrapostos. Nas palavras do relator do caso, tratou-se de “homenagem ao princípio que veda o non liquet, a proibir que se deixe de entregar a jurisdição por obscuridade da demanda ou norma que lhe discipline”.

Assim, tendo em consideração todos os elementos e singularidades do caso concreto (como, por exemplo, a idade avançada do animal), o julgador terminou por conceder o direito ao recorrente de estar na companhia de “Dully”, ainda que se tenha reconhecido a propriedade da recorrida. Enfatizou o magistrado que o direito deveria ser exercido no interesse e em atenção às necessidades do cãozinho. Desta forma, foi concedida a possibilidade de o apelante ficar com o cachorro em fins de semana alternados, exercendo nesses momentos a sua posse provisória.

Em outro caso, também no Rio de Janeiro, uma disputa sobre um buldogue francês foi bater às portas do Judiciário. Em março de 2014, já com o casamento marcado, um advogado comprou o cãozinho “Braddock”, escolhido junto com a noiva, e que

teria vivido com ele até julho do mesmo ano, quando se casou com a então namorada. O casamento terminou em dezembro daquele ano e a ex-esposa voltou a viver com seus pais, levando o cão. A partir daí, o ex-marido afirmou ter sido impedido de ter contato com o animal, o que teria lhe causado enorme sofrimento e angústia, refletindo negativamente em sua vida pessoal e profissional.

Ao se deparar com a questão, a juíza da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro determinou a guarda alternada de Braddock, que deverá passar metade do mês com o “pai” e a outra metade com a “mãe”. A decisão é de março e pode, inclusive, dar ensejo a ato de busca e apreensão na hipótese de uma das partes não devolver o cãozinho. Por ter sido adquirido durante o noivado, o homem alegou ter o direito de conviver com o cachorro, anexou fotos publicadas em redes sociais para comprovar os laços afetivos com o animal e aludiu à já mencionada decisão da 22ª Câmara Cível do TJRJ.

Tais alegações foram recepcionadas pela magistrada que considerou ser “inegável a troca de afeto entre o animal e seus proprietários e a criação de vínculos emocionais”. Desta forma, ainda que considere os animais bens semoventes, a julgadora terminou por conceder a posse alternada do buldogue.

Da análise dos precedentes trazidos à baila conclui-se facilmente pela necessidade urgente de uma legislação específica, um estatuto jurídico próprio, que regule a matéria. Nesse panorama lacunoso, constata-se uma área emergente do direito que, definitivamente, não possui padrões ou resultados definitivos ou sequer presumíveis. O assunto vem ganhando atenção judicial, e o crescente número de demandas e a ausência de cânones orientadores evidenciam a emergência de regulamentação, sob pena de chancela de decisões arbitrárias, com fundamentos aleatórios e inconsistentes e, quiçá, injustas.

Ao contrário do que se pretende em alguma doutrina que afirma que “o regramento jurídico dos bens, e da posse, é mais do que suficiente e adequado para disciplinar uma disputa de posse de um semovente” uma nova realidade jurídica, uma remodelação legislativa parece ser necessária.

Em relação à temática em questão, afirma Dias (2013, p.162) que “também é possível a imposição de direitos de alimentos, visto que não só as pessoas possuem necessidade de sobrevivência”. Por se tratar de matéria relativamente nova, não existe no sistema jurídico pátrio legislação específica ou mesmo precedentes jurisprudenciais a respeito.

Portanto, o julgamento abordado no presente trabalho acarreta na possibilidade de novos debates visando à evolução dos direitos das famílias multiespécie. Para encerrar, saliente-se os ensinamentos de Dias (2016, p. 238):

Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa.

O afeto é a identidade da relação familiar. É a ligação emocional que altera o status do direito obrigacional e o desloca para o direito das famílias “cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas” (DIAS, 2016, p. 14).

Com isso, verificou-se que a concepção de família vai se adaptando com objetivo de atender aos requisitos fundamentais das pessoas e das famílias, sendo que sobretudo, deve-se assegurar no caso concreto a manutenção da relação entre seus membros, visando proteger o vínculo afetivo, a união, o respeito, o afeto e o amor.

4.1 A necessidade da criação de amparo jurídico brasileiro ao direito de guarda dos animais de companhia

Nos últimos anos, os animais de companhia têm assumido um papel importante dentro das famílias nas sociedades ocidentais, incluindo-se o Brasil. Entretanto, a análise da situação jurídica dos pets depois de uma ruptura de união estável ou dissolução do vínculo matrimonial sempre passou ao largo da doutrina familiarista e só agora passou a chamar a atenção dos tribunais brasileiros.

Baseando-se no campo emergente do Direito dos Animais e na recente evolução no Direito das Famílias norte-americano, a ideia da presente monografia é evidenciar que os animais de companhia não devem ser considerados como meras coisas. A forma como o animal de estimação é encarada pela sociedade, tratados pelas

peças e vistos dentro das próprias entidades familiares são indicativos da necessidade de uma tutela jurídica distinta da que existe hoje.

Diante deste sentimento que se cria em entre o dono, pessoa humana, e seu animal, conflitos também têm se originado, visto que no caso de rompimento conjugal dos proprietários, o animal também irá se deprimir, sofrer com o rompimento e todas as consequências então advindas. Havendo este rompimento e duplo interesse do antigo casal em ter a guarda do animal de estimação, até então de ambos, cria-se uma situação jurídica que merece atenção, sendo objetivo de disputas cada vez mais crescente (AMARAL; LUCA 2015, p.306).

No entanto, para essa situação jurídica ainda não existe lei específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, na ausência de norma específica, alguns magistrados, por analogia, começaram a aplicar o instituto da guarda compartilhada para solucionar o conflito dos casais em processo de separação no que tange a guarda dos animais.

Por oportuno, precisam reforçar o entendimento de que no direito brasileiro os animais são classificados como bens móveis, fato este que, a priori, impediria o uso por analogia do instituto guarda compartilhada a eles. Mas, esse pensamento não é unânime, até porque é cada vez mais crescente o número de animais de estimação na família brasileira. Diante disso, alguns magistrados, sensível ao tema e ao afeto que as pessoas desenvolvem em relação a esses animais acabam por deferir a guarda compartilhada dos mesmos.

De acordo com a Declaração dos Direitos dos Animais, os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem, não devendo aqueles serem comparados a coisas móveis. Nesse sentido, Dias (2006, p. 120) afirma:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção (DIAS, 2006, p. 120).

Dessa maneira, no próximo tópico será analisado o entendimento nos tribunais brasileiros acerca da família multiespécies existentes entre o instituto da guarda no ordenamento brasileiro, o direito de visitas e os direitos dos animais.

5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIRO ACERCA DA FAMÍLIA MULTIÉSPECIE

Há uma vasta discussão acerca da natureza jurídica dos animais em nosso ordenamento jurídico atual, em especial aos domésticos, de estimação que, corriqueiramente, têm figurado como parte da família, despendendo a eles um tratamento semelhante aos humanos, abarcado em um contexto de família multiespécie.

Com o surgimento de famílias multiespécies como um novo modelo de família, o que é recorrente nos tribunais, remete a discussão sobre a situação do animal de estimação em caso de dissolução do vínculo conjugal. Segundo a advogada Thais Guimarães (2019), nestes casos, pode ser levado em consideração evidências que associam o animal a uma das partes, para decidir sobre a partilha, como a comprovação sobre o responsável pela aquisição, cuidados e sustento. Também pode ser levado em consideração o vínculo afetivo e a importância emocional que o animal representa para a parte.

Entre várias interpretações, de uma forma genérica, o atual ordenamento jurídico define os animais como “coisa”. Segundo o Código Civil (BRASIL, 2002), os animais são objetos de propriedade, não lhes atribuindo personalidade jurídica ou qualidade de pessoa. Assim, em análise a lei civil, não são considerados sujeitos de direitos.

Considera-se, portanto, que o simples fato do animal ser definido como de estimação, recebendo o afeto e cuidados semelhantes aos de filhos humanos, não pode vir a alterar sua substância animal, a ponto de converter a sua natureza jurídica, pertencente às pessoas.

Estas situações são reconhecidas pelos tribunais que não reconhecem a capacidade legal dos animais de estimação, mas sim o consideram “coisa”; objetos da partilha, seguindo as disposições do Código Civil.

Conforme dito alhures, uma das questões discutidas durante o divórcio ou dissolução de uma união estável é o envolvimento de animais de estimação. Conforme estudos científicos têm demonstrado, esses animais têm uma representação considerável na vida das pessoas que convivem com eles, devido ao afeto e ao carinho que se desenvolvem durante a convivência de animais e humanos.

O afeto, segundo informa a doutrina, não se circunscreve somente aos seres humanos. Se de um lado os animais são coisas para determinadas pessoas, para outros, contudo, são seres que necessitam de carinho, afeto e atenção. E são justamente as pessoas que têm uma relação de afeto com os animais, através de um convívio diário que interessa saber com quem eles ficaram na hipótese de divórcio ou dissolução da união estável.

Alguns de nossos Magistrados ao considerar a importância e o vínculo do animal com as partes que estão em litígio, decidiram por uma espécie de posse compartilhada, bem parecida com a guarda compartilhada do direito de família, em que o animal é assistido pelas partes conflitantes, ficando clara na decisão a participação de cada um. Porém é necessário destacar que nessas situações o objeto da lide é encarado como coisa e não como um ser de capacidade jurídica

Em exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já vem reconhecendo e aplicando a guarda compartilhada de animais de estimação nos moldes previstos no Direito de Família pátrio. Destarte, no Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.000055, tal aplicabilidade restou comprovada após a agravante deixar claro não ser seu intuito a discussão da posse ou propriedade dos cães após a dissolução do matrimônio, mas, sim, a guarda compartilhada dos mesmos, porquanto estar envolvida relação sentimental e o convívio entre estes.

O Relator da decisão, por sua vez, acabou por entender admissível a concessão da guarda compartilhada do referidos seres sencientes, integrantes do núcleo familiar, a ambos os donos, visto que, embora os cães serem de propriedade do recorrido, restaram demonstrados o afeto e cuidados despendidos pela agravante em prol dos animais de estimação. Neste sentido:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A

COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020). (Grifo nosso).

Todavia, no Agravo de Instrumento nº 70067537589 57, julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Relator Jorge Luís Dall’Agnol, não obstante tenha reconhecido, no teor da decisão e, mesmo que implicitamente, o direito à guarda dos animais de estimação na ocasião de uma dissolução conjugal, alegando a importância de se manter o bem-estar do “pet”, priorizando-se o convívio deste com ambos os donos, acabou por decidir a demanda com fundamento na propriedade do animal, uma vez que inexistente, por ora, legislação específica que regule a guarda dos animais nestes casos, nem mesmo consenso entre as partes, conforme se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE POSSE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO DE PROPRIEDADE EM NOME DO AGRAVANTE. Tendo em vista que o animal de estimação foi adquirido em nome do agravante, conforme Certificado de Registro Genealógico apresentado e declaração da proprietária do canil, de ser deferida a posse do animal ao agravante. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067537589, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 18/05/2016).

No mesmo sentido, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal também se afastou da aplicação análoga ao instituto previsto no Direito de Família para requerimento de guarda compartilhada de animal de estimação. O Relator, no caso concreto, entendeu que, quando não existir consenso entre as partes acerca da convivência com o animal após o rompimento do casamento, o litígio deverá ser dirimido com base na posse do mesmo, consoante ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC). 3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 20160020474570 0050135-88.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2017. Pág.: 491/501)59 (Grifo nosso).

Esta também é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, em análise do Recurso Especial REsp 1713167 SP 2017/0239804-9 (BRASIL, 2018):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies 42 ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em

que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

6 CONCLUSÃO

Ao finalizar esse trabalho fica mais claro o entendimento dessa modalidade de família multiespécie, mais fácil de compreender essa diferença entidade familiar que legitima a relação interespécies como uma relação familiar baseada nos laços de muito afeto e bem-estar que os animais trazem aos humanos e vice-versa, a família não precisa seguir os preceito que são definidos para ser uma entidade familiar, família é o que você quiser chamar de família, e não precisa ser de sangue, não precisa ser humano, família é união, com o que te faz bem, quem te respeita, que tragam amor, felicidade e que sejam o seu lar.

Família não precisa necessariamente ter laços consanguíneos, o que se precisa ter necessariamente são laços de amor, pois essa é à base de uma verdadeira família, o amor. Esse trabalho buscou identificar a proteção dos animais da dissolução do vínculo conjugal embasado na família multiespécie. Podendo identificar o amor e a lealdade que os animais têm com os seus humanos, fizeram com que essa aproximação chegasse a um nível que antigamente nem seria discutido, mas atualmente, quem tem um bichinho dentro de casa sabe o amor incondicional e o bem-estar que este pode proporcionar, e é por isso que muitas vezes eles viram nossos filhos, netos, sobrinhos e alguns outros graus de parentesco, constatando que a família da atualidade não é a mesma de muitos anos atrás.

Ao longo da pesquisa, foi possível perceber que a relação de inferioridade entre humanos e animais sofreu mudanças ao longo dos anos, sendo que, na sociedade moderna, estes seres vêm sendo considerados, muitas das vezes, integrantes da família, até mesmo, de modo mais frequente do que crianças, o que deu reconhecimento ao advento da família multiespécie na sociedade brasileira, lastreada, especialmente, na afetividade, pode se perceber o que foi falado inicialmente como a família teve uma grande evolução até os dias de hoje com as diversas espécies de entidades familiares e com a inclusão dos animais como membros da família.

Muito embora a legislação apresente um fosso abissal em relação à visão da sociedade sobre os animais de companhia na atualidade, pode-se dizer que, paulatinamente, o judiciário vem aceitando a ideia de que os animais de companhia merecem uma proteção legal mais “humana” e digna. Ainda que essa comparação deva ser vista com alguma cautela, pode-se dizer que, em linhas gerais, o crescimento dos direitos dos animais de companhia seguiu caminho similar ao desenvolvimento do direito das crianças, que deixaram de ser vistos como objetos, propriedade dos pais e passaram a ser sujeitos de direito.

Essa aceitação perante a sociedade, só foi possível em razão dos diversos fatores sociais que foram evoluindo através da globalização, a relação entre um humano e seu pet está muito mais próxima da relação de um pai com seu filho, do que da relação entre uma pessoa e o seu computador ou a sua câmera fotográfica.

Ao considerar os pets como membros da família o que pode surgir é a possibilidade de um não consenso quando há dissolução da união estável ou um divórcio. Se o casal trata o animal como se filho fosse, como decidir com quem ele fica? Como proceder? A quem recorrer? Muitas vezes as partes conseguem chegar a um acordo sobre quem fica com o animal, ou um rodízio de tempo com animal para cada um, que é o que podemos chamar de guarda alternada, mas quando não há um acordo entre o casal de como ficará a situação do pet, a solução têm sido levar a situação ao judiciário como se é feito com a guarda de crianças, e pela situação ser muito parecida, os magistrados têm se baseado na Lei que fala sobre a guarda de criança

com as devidas alterações para tratar desse tema que ainda não tem previsão legal definitiva, tem apenas os Projetos de Lei que estão esperando serem aprovados.

Todavia, uma vez que inexistente regulamentação jurídica específica sobre a guarda dos animais de estimação e outros institutos inerentes à esta, como o direito de visitas e pensão alimentícia, haja vista nossa legislação pátria ainda enquadra os animais no rol de bens passíveis de partilha, alguns julgadores vêm aplicando a analogia ao instituto da guarda dos filhos, não com o objetivo de conferir tratamento aos animais como se seres humanos fossem, mas sim com o condão de proporcionar maior segurança jurídica àquelas relações de vínculo afetivo e responsabilidade existentes entre estes seres e seus donos.

No entanto, a transformação no comportamento das pessoas não refletiu na ordem jurídica, especificamente, no Brasil que, ainda, se acha em desconformidade com a nova realidade social na medida em que os animais permanecem tipificados como coisas ou bens. Essa inadequação normativa para com os animais deu ensejo a presente monografia que tem por finalidade analisar o Direito dos Animais no atual ordenamento jurídico brasileiro desde a sua origem até os dias atuais tendo em vista que, de réis da humanidade e de um estado coisificado, estes seres vivos passaram a assumir a condição de membros do conjunto familiar.

Pela crescente demanda da guarda de animais, se faz necessária uma reforma no Código Civil que os categoriza como bens semoventes, e como os casos estão sendo resolvidos como disputa de guarda e não como partilha de bens, fica bem claro que eles não fazem parte da categoria onde estão fixados. Falar sobre a redesignação da natureza jurídica dos animais causa certo espanto, por isso devo esclarecer desde logo, que essa designação não tem como objetivo tornar o animal um sujeito de direito, o objetivo é realoca-los em uma nova categoria que os reconheça como seres sencientes e sensíveis e que precisam de uma legislação específica para tutelar sobre eles, tendo o bem-estar do animal como princípio maior. O objetivo é desconsiderá-los como bens e sua subsequente partilha, e dar uma maior proteção contra maus tratos, e também aceitar que eles têm sentimentos, que sentem dor, que dão amor, e que podem ser equiparados dentro do espaço devido a crianças que precisam ter seus direitos tutelados pelo Estado.

Portanto, em que pese muitos Magistrados ainda decidam as referidas controvérsias com base nos institutos da posse e propriedade do animal, atinentes ao âmbito civilista, visto que consideram os animais como bens passíveis de partilha e como seres semoventes, a concessão da guarda dos animais de forma análoga aos institutos previstos no direito familiar pátrio já vem sendo aplicada por muitos julgadores brasileiros, que outorgam tanto a custódia compartilhada quanto a alternada dos referidos animais em prol de seus donos, levando-se em consideração o sofrimento das partes e do animal com a separação, uma vez que este último, no entendimento de alguns operadores do direito, é dotado de sensibilidade, bem como carece de autonomia após ter adquirido costume à convivência com seus tutores.

O Direito está em constante mudança juntamente com a sociedade, e para acompanhar essas mudanças é necessário observar o tratamento da sociedade em relação a algumas coisas, e essa mudança do status dos animais como “propriedade da família”, para o status de “membros da família”. Não se pode ignorar que o número de casas com animais já ultrapassa o número de casas com filhos, assim como o mercado pet é o que mais cresce e o que menos têm sentido a crise financeira do Brasil, principalmente após a Covid-19 e a guerra da Ucrânia. Pelo contrário, as pessoas dentro de casa, em total isolamento, sentiram a necessidade de um animalzinho em seus lares, teve um número maior em relação ao abandono de animais. A inserção dos pets na sociedade tem sido tanta que lugares como parques têm sido criados para o entretenimento deles, assim como hotéis, creches, spas, a entrada permitida em alguns shoppings e essa lista só está crescendo cada vez mais, contando que agora seu pet tem direito até a um plano de saúde, com direito a visitas semanais dos veterinários convencionados. Tendo a implementação de chips para rastreamento e passaporte do pet junto ao plano.

Espera-se, portanto, que em um futuro não distante, as relações entre as pessoas e os membros não humanos das entidades familiares possam ser tuteladas pelo Direito de forma específica e coerente, tecnicamente precisa e harmonizada com a atual feição dessas vinculações. A proposta é um afastamento da ideia de propriedade pura e simples, mas também levando em consideração todos os grupos e originalidades de uma relação entre animais e seres humanos.

REFERÊNCIAS

- A (IM) POSSIBILIDADE jurídica da guarda de animais apud RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. AC0019757-79.2013.8.19.02082015. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 14, p. 523, 2018.
- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- AMARAL, A. C. F. D.; LUCA, G. D. D. DA POSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO A PARTIR DO VÍNCULO AFETIVO COM OS SEUS TITULARES. conpedi, 2015.
- ANIMAL. In: Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras. Todas as palavras de A a Z.. [s.d], [s.l], [s.e]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/> . Acesso em: 05 set. 2022.
- BRASIL. Presidência da República Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, art 1565 do Código Civil.
- BRASIL. Presidência da República. artigo 1.583, § 1º do Código Civil - 2002.
- BRASIL. Presidência da República. Artigo 1.634 do Código Civil de 2002.
- BRASIL. Presidência da República. Artigo 21 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRASIL. Presidência da República. CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, art 226.
- BRASIL. Presidência da República. Inciso VII do Parágrafo 1 do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal. Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67).
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal. Lei nº 14.064/2020 Lei de Crimes Ambientais.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal. Lei nº 9.605/98. Lei de Crimes Ambientais.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.657 de 1942. artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008 - Planalto.
- BRASIL. Presidência da República. LEI No 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Estatuto da Mulher Casada.

BRASIL. Presidência da República. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. – Lei de Crimes Ambientais.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP1.713.167. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgado em: 19/06/2018, DJe: 09/10/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em:
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fddl%2F%2F%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em:
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fddl%2F%2F%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>. Acesso em: 20 set. 2022. 109

Caetano, C.; MARTINS, M. S.; MOTTA, R. C. Família Contemporânea: Estudo De Casais Sem Filhos Por Opção. Pensando Famílias, v. 20, n. 1, p. 43-56, 2016. [Http://Pepsic.Bvsalud.Org/SciELO.Php?Script=Sci_Arttext&Pid=S1679-494X2016000100004](http://Pepsic.Bvsalud.Org/SciELO.Php?Script=Sci_Arttext&Pid=S1679-494X2016000100004)

CARDIN, V. S. G.; SILVA S. C. (2016). Brazilian Law And The Recognition Of The Rights Of Pets In Childfree Couples. Revista Brasileira De Direito Animal, 11(23), 15-30. [Http://Dx.Doi.Org/10.9771/Rbda.V11i23.20345](http://Dx.Doi.Org/10.9771/Rbda.V11i23.20345)

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. 2017, 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2027, p. 01. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>. Acesso em: 10 set. 2022.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? IBDFAM, 2015.

COELHO, I. M., Souza, D. C., & Silva, I. R. (2020). Características do relacionamento conjugal de casais que optaram por não ter filhos. Nova perspectiva sistêmica, 29(67), 56-69. <http://doi.org/10.38034/nps.v29i67.559>

AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia. A Família Multiespécie: Um Estudo sobre Casais sem Filhos e Tutores de Pets. *Pensando Famílias*, v. 25, n. 2, p. 19–30,. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v25n2/v25n2a03.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. Direito de Família: Guarda compartilhada. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico.htm>. Acesso em: 03. set.2022;

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.43. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico.htm>. Acesso em: 03. set.2022;

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.61. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico.htm>. Acesso em: 03 set.2022;

DIAS, Maria Berenice. Manual De Direito Das famílias. Guarda compartilhada. 14. ed. Juspodivm, 2022; Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico.htm>. Acesso em: 03 set. 2022;

FARACO, Ceres Berger. Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie. Tese de doutorado em Psicologia. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/620/1/400810.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994.

Gazzana, C., & Schmidt, B. (2015). Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie. In Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG, Anais, III Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG, Caxias do Sul, RS <http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/1600>

Geissler, A. C. J., Junior A. P., & Disconzi N. (2017). Reconhecimento dos animais de estimação como membros da família multiespécie, no ordenamento jurídico-brasileiro. In L. F. Biasoli. & C. Calgaro, (Eds.). *Fronteiras da Bioética: Os reflexos éticos e socioambientais* (pp. 7-210). Caxias do Sul: EDUCS. https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68918399/ebook_frenteiras_bioetica_2-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1666370337&Signature=BO7MDgbe4ijkwRkf5haiAhTjbOp1C-7ZywPLf4gkNTX9TsmHOfPvo-Ln6~zLl1sltOniGVoVgWTfwj4aX3dc1uoZ20DnuMp8MKtd9BDgTBm89PeBLmsz1fhgqdaz618ZiuA8eG4mi8quhfmNLnJ6dihlWzEzO7ZybYdGvl3RC4Y1d6-CDQLFDvWYyRYzyXC45zt57Dusy9CU4ybcyBkF1QiK65-yyA0lnyz4cnaRbyratfQwVj2tLtNvfx45zFjVQ5LgYSAFk0WHbkZt2wx9FF8dz1xY6sT

-I8k05-XcgMf1LdYd3RGDBTYygYQCMGXuc6yxTiIPyz4wEobLnfmVEw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=14

Giumelli, R. D., & Santos, M. C. P. (2016). Convivência com animais de estimação: Um estudo fenomenológico. *Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies*, 22(1), 49-58.

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007

GORDILHO, Horón José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 5, n. 2, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412>. Acesso em: 10 set. 2022.

GUIMARÃES, THAIS. Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?.

Migalhas, 5 jul. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/305759/animais-de-estimacao--coisas-ouintegrantes-da-familia>. Acesso em: 15 set. 2022.

IBDFAM. Enunciado 11. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. Pesquisa Nacional de Saúde, 2013. Disponível em: Acesso em: 24 set. 2022.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerusclausus*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 3, n. 12, jan-mar 2002, pp. 40-55. Disponível em: . Acesso em: 01 set. 2022.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 18 set. 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*, 11.ed. São Paulo: Forense, 2021. E-book.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%5B8a1f85e9-1197-44eb-d608-fae73aaee7b%5D%4051:88>. Acesso em: 18 set. 2022.

Meirelles, J. M. L., & Fischer, M. L. (2016). O animal de estimação como membro da família: Repercussões sociais, éticas e jurídicas. In V Congresso de bioética e direito dos animais, 1(1), 97-110. Disponível em

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf

Melo, R. A., & Rodrigues, J. (2019). Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: Um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. *Revista Científica eletrônica do curso de direito*, 15(1), 1-19.

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. Sobre Homens e Cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção. 2006. 143 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em sociologia e antropologia, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, 2006

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), artigo 17, I, 1969.

Rezende, R. V. S., Miranda, A. V. J. R., Dutra, A. R., & Santos, J. M. (2017). Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou separação: uma análise sobre guarda compartilhada e o direito de visita. *Revista eletrônica faculdade lions*, 8(2), 114-131. https://facilions.com.br/wp-content/uploads/2019/05/2017-2_edicao-8-ano-4.pdf

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. AI70067537589. Rel. Jorge Luís Dall’Agnol, 7ª Câmara Cível. Julgado em: 18/05/2016, DJe: 23/05/2016.

Rios, M. G., & Gomes, I. C. (2009). Casamento contemporâneo: Revisão de literatura acerca da opção por não ter filhos. *Estudos em psicologia*, 26(2), 215-225. <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000200009>

Rios, M. G., & Gomes, I. C. (2009). Estigmatização e conjugalidade em casais sem filhos por opção. *Psicologia em estudo*, 14(2), 311- 319. <https://www.scielo.br/j/pe/a/V4wrG3cqH4zXw3LLqSnkbMH/abstract/?lang=pt>

ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família Multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. IBDFAM, 2020. Disponível em: [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. AI2207443-23.2019.8.26.0000. Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito. Julgado em: 05/11/2019, DJe: 29/09/2022.](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conju+gal. Acesso em: 07 out. 2022.</p></div><div data-bbox=)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. AI2207443-23.2019.8.26.0000. Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito. Julgado em: 05/11/2019, DJe: 29/09/2022.

SOHNE, L. C. & WENDLING, M. I. O significado de família para casais que optam por não ter filhos. *Pensando Famílias*, vol.15, n.1, p. 117-137, 2011.

Silva, I. M., & Frizzo, G. B. (2014). Ter ou não ter? Uma revisão da literatura sobre casais sem filhos. *Pensando Famílias*, 18(2), 48-61. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000200005

Simpson A. L. (2017). “They make me not wanna have a child”: Effects of companion animals on fertility intentions of the childfree*. *Sociological Inquiry*, 87(4), 586-607. <https://doi.org/10.1111/soin.12163>.

Superior Tribunal de Justiça, em análise do Recurso Especial REsp 1713167 SP 2017/0239804-9 (BRASIL, 2018).